



Supremo Tribunal Federal

317

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 08.06.90
EMENTÁRIO Nº 1584 - 2

20.04.90

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.208 - 2 -

MINAS GERAIS

01584020
04371160
02081000
00000170

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS
RECORRIDA : AUREA MARIA AMENO

EMENTA: - Custas e emolumentos. Natureza Jurídica. Necessidade de lei para sua instituição ou aumento.

- Esta Corte já firmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo.

- Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 20 de abril de 1990.

ALDIR PASSARINHO - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

Cmmc.



Supremo Tribunal Federal

20.04.90.

TRIBUNAL PLÉNO

318

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.208-2

MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDA : AUREA MARIA AMENO

R E L A T Ó R I O

01584020
04371160
02082000
00000200

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 66/67):

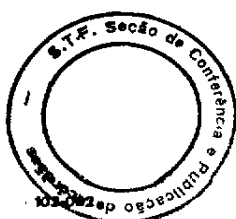
" O v. Acórdão recorrido, proferido em agravo de petição, concluiu pela irrelevância dos arts. 702, I, letra g, 789, § 2º, da CLT e do Provimento nº 2 do Eg. TRT da 3ª Região e, no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada, consignando que as custas executivas são cobradas em conformidade com as normas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por força do que dispõe o art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inegavelmente, o Regional decidiu a questão, dando-lhe a interpretação que se extrai do texto consolidado, cujas normas não refletem a pretendida inconstitucionalidade, ao ensejar a cobrança de custas das pessoas jurídicas de direito público, afinal.

Irrelevante, pois, tal arguição.

Assim, não há falar em vulneração aos preceitos constitucionais invocados no apelo (18, I, 43, I, 6º, parágrafo único e 8º, 17, letra c, além do art. 153, § 2º, da CM). Enunciado 210 deste Tribunal.

Nego provimento ao agravo."



Contra essa decisão foi interposto recurso extraordinário, em que se sustenta que, sendo as custas taxadas, os arts. 789, § 2º, e 702, I, alínea "g", da Consolidação das Leis do Trabalho foram revogados, ou pela Constituição de 1946 (arts. 65, II, e 141, § 34) ou pela Emenda Constitucional nº 1/69 (arts. 18, I; 19, I, 43, I; 153, § 29 e 6º, parágrafo único), não podendo, pois, o T.S.T. baixar tabela de custas para a execução, e sendo, assim, indevidas as que estão sendo cobradas do recorrente.

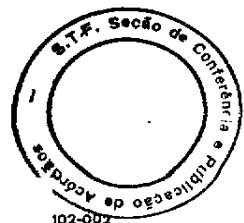
Esse recurso não foi admitido pelo seguinte despacho:

" 1. Contra sentença proferida em embargos à execução, interpôs o Estado de Minas Gerais agravo de petição ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sustentando que a cobrança das custas executivas é inconstitucional, por não existir lei que a autorize. O acórdão do Tribunal Regional negou provimento ao agravo ao fundamento de que o art. 789, da CLT, dá ao Tribunal Superior do Trabalho autorização para regulamentar cobrança de custas (fls. 41/43).

Interposto recurso de revista pelo empregador, foi-lhe denegado seguimento, porque não comprovada a inconstitucionalidade dos arts. 702, I, g, e 789, § 2º, da CLT, tendo conclusão interpretativa a decisão do Regional (fls. 54).

Ao agravo de instrumento oferecido pelo Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma desta Corte negou provimento por não encontrar ofensa aos arts. 18, I, 43, I, 6º, parágrafo único, 8º, XVII, c, e 153, § 2º, da Constituição Federal, entendendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 66/67).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Estado de Minas Gerais, sustentando não haver competência do Tribunal Superior do Trabalho para



cobrança de tributos, pois necessária a prévia existência de lei, o que importa em violação aos arts. 18, I, 43, I, 69, parágrafo único, 89, XVII, c, 153, § 29, e 29, da Constituição Federal.

3. Não prosperam as alegações constantes do recurso extraordinário.

A decisão da Primeira Turma desta Casa, na hipótese, não foi no sentido de concluir pela possibilidade de ser instituído tributo por esta Corte, como se sustenta no recurso. Ao contrário, o que se vem decidindo, desde o acórdão do Tribunal Regional, é a viabilidade de o Tribunal Superior do Trabalho expedir instruções sobre a forma do pagamento de custas, e não de criá-las. A criação está disposta pelo legislador, tendo esta Corte apenas estabelecido a forma de seu pagamento, de acordo com o previsto no § 29 do art. 789, da CLT. Em ração disso, não há nenhuma instrução deste Tribunal instituindo tributos, mas, sim, regulamentando os estabelecidos por lei, o que afasta as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais mencionados no apelo.

4. Em vista do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se."

(Fls. 76)

Os autos, porém, subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

A fls. 94/95, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Dra. Odília Ferrreira da Luz Oliveira:

" O ESTADO DE MINAS GERAIS recorre extraordinariamente de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, negando provimento a agravo de instrumento, considerou constitucional a cobrança de custas judiciais instituídas pela própria Justiça do Trabalho, com base em autorização contida nos arts. 702,



inc. I, alínea g, e 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 66/67).

O recorrente argüi infringência do disposto nos arts. 18, inc. I, 43, inc. I, 6º, parágrafo único, 8º, inc. XVII, alínea c, e 153, §§ 2º e 29, todos da Constituição da República vigente à época (fls. 70/74 e 84/88).

Indeferido pelo despacho de fls. 76, o recurso teve seguimento em razão do provimento de agravo (fls. 82).

II

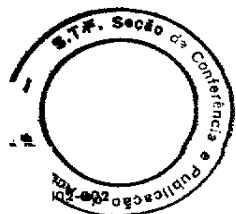
Não me parece necessário discutir a natureza jurídica das custas judiciais, ante a regra clara do art. 8º, inc. XVII, alínea c, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, que atribui à União (e, supletivamente, aos Estados - parágrafo único) competência para legislar - isto é, expedir leis - sobre taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses.

Tratando-se de ramo da justiça da União, somente a lei federal poderá dispor sobre as custas de vidas nos processos trabalhistas. Portanto, a delegação feita pela Consolidação das Leis do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho para dispor sobre tais custas conflita claramente com a Constituição, do mesmo modo que o acórdão recorrido.

III

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, para que se exclua do cálculo de liquidação a importância relativa às custas processuais."

É o relatório.



322

V O T O



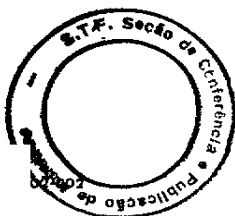
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1. No caso, o recorrente se insurge contra as custas processuais que lhe estão sendo cobradas, em execução de sentença, com base na tabela que foi baixada pelo Tribunal Superior do Trabalho como anexo das instruções que, com base nos artigos 702, I, g, e 789 da C.L.T., ele editou em 1972 (D.O. de 13.07.72, págs. 4595/6), por entender que tendo elas a natureza de tasas só poderiam ser fixadas em lei, e não em tabelas expedidas pelo T.S.T., como determinava o § 2º do artigo 789 ("...., as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho"), tendo em vista a competência que o art. 702, I, g, atribui ao Plenário daquela Corte ("art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei").

2. Tem razão o recorrente.

Esta Corte já firmou o entendimento, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, de que as custas e os emolumentos têm a natureza de taxas, razão por que só podem ser fixados em lei, dado o princípio constitucional da reserva legal para a instituição ou aumento de tributo.

Portanto, as normas dos artigos 702, I, g, e 789,

01584020
04371160
02083000
01280300

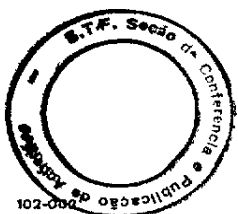
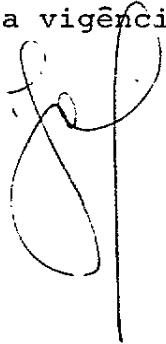


323

§ 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho não foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 1/69, o que implica dizer que estão elas revogadas.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para que do cálculo de liquidação, a fls. 28, se exclua a verba relativa às "custas executivas".

Observo, finalmente, que, tratando-se de revogação de lei ordinária por Constituição a ela posterior, não é de declarar-se a inconstitucionalidade daquela para o efeito de posterior comunicação ao Senado, que, aliás, nada teria que providenciar, certo como é que não se suspende a vigência de lei cuja vigência se extinguiu, ipso iure, com a revogação da norma.



smb.

Supremo Tribunal Federal

20.04.90

324

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 116.208

MINAS GERAIS

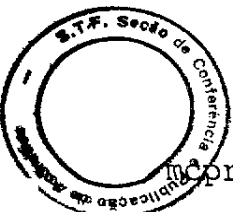
V O T O

01584020
04371160
02083010
01540450

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, desta vez não vou divergir do Tribunal.

Apesar do que já se disse a propósito, também não consigo divisar preço público nas custas. São efetivamente taxas e sujeitas ao princípio da legalidade.

Acompanho o eminente Ministro Relator, sem prejuízo do exame do problema da inconstitucionalidade superveniente.



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

325

EXTRATO DA ATA

RE 116.208-2 - MG


Rel.: Min. Moreira Alves. Recte.: Estado de Minas Gerais (Advs.: Francisco Deiro Couto Borges e outros). Recda.: Áurea Maria Ameno (Advs.: Álvaro de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Plenário, 20.4.90.

01584020
04371160
02084000
00000580

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho, na ausência justificada do Senhor Ministro Nêri da Silveira, Presidente. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


Hércelus Bonifácio Ferreira
Secretário

